

CT-02/94

Empresa estatal = Limites de remuneração.

Vantagens pessoais, abono de exoneração, complementação e suplementação de aposentadoria.

4

PARECER

I - DA CONSULTA

1. Tendo em vista que o Congresso Nacional rejeitou os vetos do Senhor Presidente da República aos artigos 1º. inciso III, letra "r", 5º, inciso II, e 6º, § 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro deste ano, como noticiado pela imprensa, o Senhor Superintendente Jurídico desta empresa formulou-nos as seguintes perguntas:

- a) a vantagem pessoal a ser assegurada individualmente está limitada a 10% da remuneração de Ministro, vale dizer, ao diferencial entre 90% e 100% da remuneração Ministro de Estado?
- b) o abono por exoneração do cargo de confiança, regulamentarmente instituído, estaria incluído entre as rubricas que formam a "vantagem pessoal" (pergunta acima) ou estaria excluído do limite, conforme entendimento esposado no Parecer GQ 08/94, da A.G.U., aprovado pelo Sr. Presidente da República?
- c) o limite de remuneração aplica-se à suplementação de aposentadoria pela VALIA e ao abono complementação da CVRD, nas duas únicas vezes em que este foi concedido?

II - DA REITERAÇÃO DE UMA RESSALVA

2. Tal como registramos no Parecer CT-01/94, que elaboramos antes da decisão do Congresso Nacional sobre os quatro vetos presidenciais apostos à precitada lei, ressalvamos nosso entendimento pessoal a respeito da inconstitucionalidade de eventuais reduções nos salários de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Salvo em virtude de convenção ou acordo coletivo, estes estão protegidos pela irredutibilidade referida no art. 7º, inciso VI, combinado com a regra do art. 173, § 1º, da Constituição.

III - DAS VANTAGENS PESSOAIS

3. Para efeito da limitação da retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, a Lei nº 8.852 distinguiu entre:

- a) "as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação" (art. 1º, inciso II);
- b) "os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento" (art. 1º, inciso III);
- c 1) "os adicionais e vantagens de caráter pessoal relacionadas nas alíneas do inciso III citado e os adiantamentos de caráter indenizatório" (interpretação a contrário-senso do § 1º do art. 1º).

JH

4. As vantagens inerentes ao cargo, ou função (item a), devidas independentemente de quem o exerça, se somam aos vencimentos do servidor ou aos salários do empregado, não podendo o total exceder, na Administração Federal, direta, indireta ou fundacional, a 90% da remuneração do Ministro de Estado (art. 2º).

5. Os adicionais e vantagens de caráter individual, a que o servidor, ou o empregado, faz jus independentemente do cargo, ou função, que esteja exercendo, compõem a remuneração que não poderá exceder, nas esferas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos valores percebidos, em espécie, pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, respectivamente (art. 3º). E ainda que se trate de vantagem pessoal nominalmente identificável, a remuneração total fica sujeita a esse limite. Neste caso, sobre a parcela situada entre os limites dos arts. 2º (90%) e 3º (100%) incidirão os mesmos percentuais de reajuste correspondentes às revisões e antecipações de vencimento, soldo ou salário básico, sem prejuízo das soluções definitivas propostas pela Comissão a que alude o § 3º do art. 6º, cujo veto foi também rejeitado (art. 5º, inciso II).

6. Já os adicionais e vantagens de caráter pessoal, excluídos do conceito de remuneração adotado pela Lei nº 8.852, podem ultrapassar o limite fixado no art. 3º, mas a base do cálculo não pode superar, no caso em foco, os 100% da remuneração do Ministro de Estado (art. 1º, § 2º). Por exemplo, o percentual concernente à verba de representação não pode incidir sobre remuneração superior ao limite do art. 3º.

IV - DO ABONO DE EXONERAÇÃO

7. Norma regulamentar já revogada, integrante de antigos Regulamentos de Cargos e Salários da CVRD, assegurava um abono de exoneração ao empregado que exercera, pelo menos por seis anos, cargo em comissão ou de confiança. Em obediência à legislação superveniente, os novos regulamentos excluíram esse abono do rol das vantagens asseguradas, tendo o Conselho Nacional de Política Salarial reconhecido que os empregados que exerciam cargos em comissão ou de confiança em 06 de março de 1985 fariam jus à mencionada prestação pecuniária se e quando implementassem as condições para o seu deferimento.

JH

8. O abono de exoneração corresponde à diferença entre o nível do cargo em comissão ou de confiança e o do cargo efetivo atribuído ao empregado; não é devido a quem foi exonerado a pedido (salvo por doença) ou por motivo disciplinar; cessa quando o beneficiado volta a exercer cargo em comissão ou de confiança com gratificação que lhe seja igual ou superior, sendo reduzido proporcionalmente, se de valor inferior.

9. Trata-se de vantagem que integra o patrimônio jurídico individual do empregado, alcançado pelo conceito de remuneração estipulado no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, e, portanto, compoendo a remuneração sujeita ao teto de 100% de que cogita o art. 3º, e não os vencimentos, ou salários, limitados aos 90% referidos no art. 2º (v. o item 7, b, e o item 9 deste Parecer).

10. Como se infere, o abono de exoneração (da CVRD), cujo direito foi adquirido por alguns empregados, constitui prestação similar à prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990: a gratificação dos "quintos", incorporada à remuneração do servidor público civil da União, das suas autarquias e fundações, decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

11. Ora, a Lei nº 8.852, ao distinguir entre "vencimentos" e "remuneração" - esta limitada, na Administração Federal direta, indireta e fundacional, à retribuição pecuniária do Ministro de Estado (art. 3º); aqueles sujeitos ao limite de 90% dessa retribuição (art. 2º) - incluiu explicitamente no conceito de remuneração a vantagem

"prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento" (art. 1º, inciso III).

12. A Consulta alude a parecer do Advogado Geral da União, aprovado pelo Senhor Presidente da República, no sentido de que

"Não obstante caracterizar-se como de um direito personalíssimo, as parcelas denominadas de 'quintos' se incluem no 'teto' de remuneração do servidor público federal".

13. A Lei nº 8.852, como já registramos, não discrepa desse

entendimento, pois inclui os aludidos "quintos" e outras prestações pagas sob o mesmo fundamento no conceito de remuneração e não no de "vencimentos", aos quais se equiparam os salários".

14. Todavia, ainda que tivesse adotado regra discrepante do entendimento esposado pelo precitado Parecer, é evidente que prevaleceria, mesmo porque a orientação adotada pela AGU teve em vista o teto de remuneração fixado por legislação substituída pela Lei de 04 de fevereiro de 1994.

15. Destarte, o abono de exoneração que sobrevive na CVRD está incluído entre as vantagens de caráter individual que compõem a remuneração a que se refere o inciso III do art. 1º, sujeita ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.852.

V - DA COMPLEMENTAÇÃO E DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

16. Os empregados da CVRD que, por ato de vontade, ingressaram na VALIA, recebem, quando se aposentam pela Previdência Social, uma suplementação calculada de acordo com o seu Regulamento Básico. E, como assinala a Consulta, a própria empresa, por duas vezes, concedeu a ex-empregados aposentados um abono-complementação.

17. Por conseguinte, há aposentados que recebem:

- a) proventos da aposentadoria pagos pelo INSS, que é uma autarquia integrante da Administração Federal;
- b) abono-complementação pago pela CVRD, que é uma sociedade de economia mista componente da Administração Federal indireta;

- c) suplementação de aposentadoria paga pela VALIA, que é uma fundação de direito privado.

18. O art. 4º da Lei nº 8.852 prescreve que o disposto nos arts. 1º a 3º, que fixam os limites máximos de retribuição pecuniária nos três Poderes da União,

"aplica-se também:

.....
IV - aos proventos da inatividade ..."

19. A palavra "proventos" tem significação ampla, abrangendo, sem dúvida, tanto as prestações da aposentadoria, como os abonos que as complementam ou suplementam.

20. Ocorre que a lei em apreço tem o seu campo de incidência delimitado, no art. 1º, "a"

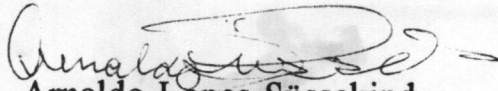
"administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União."

21. Alcança, portanto o INSS e a CVRD; não, porém, a VALIA. Esta é uma fundação de direito privado, e não uma das "fundações públicas" de que trata o art. 39 da Constituição, referidas na Lei nº 8.112 como "fundações públicas federais" (art. 1º).

22. Daí a conclusão que, a nosso ver, se impõe: a soma dos proventos da aposentadoria com o abono-complementação concedido pela CVRD, que é uma vantagem de caráter pessoal, não poderá exceder o limite fixado pelo art. 3º da Lei nº 8.852; mas, para esse fim, não deve ser computada a suplementação da VALIA.

SMJ, é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1994


Arnaldo Lopes Sússekind
Consultor Jurídico Trabalhista